

A. I. Nº - 269275.0007/22-3
AUTUADO - CZS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ RICARDO SANTOS CORREIA DA CUNHA
ORIGEM - DAT NORTE / INFAC NORDESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 29/08/2022

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0142-03/22-VD

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias e bens destinados ao ativo fixo do próprio estabelecimento, é devido o imposto referente à diferença entre as alíquotas internas e interestaduais. O Autuado logra êxito em elidir a acusação fiscal comprovando ser beneficiário da Resolução Desenvolve Nº 092/2011, aplicando o diferimento do imposto. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/03/2022, exige crédito tributário no valor de R\$ 271.063,08, acrescido da multa de 60% em razão do cometimento da Infração **01 - 06.01.01**. Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de março e dezembro de 2018, janeiro a março, agosto e novembro de 2019. Demonstrativo às fls. 07 a 09.

O Autuado ingressa com defesa, à fl. 16, esclarecendo que possui benefício fiscal do Desenvolve, conforme Resolução Nº 092/2011, publicada no Diário Oficial de 22/06/2011, cuja cópia anexa à fl. 19. Benefício esse obtido junto ao Estado da Bahia por se tratar de empresa que vem ajudando no desenvolvimento da região de Olindina e cidades circunvizinhas, na geração de emprego e renda.

Diante disto, frisa ficar exposto que o Autuante não se ateve a examinar o seu cadastro para prosseguir a fiscalização, fazendo com que, tanto sua empresa quanto o Estado percam tempo com uma cobrança que não deveria existir, diante do benefício que possui, conforme resolução cuja cópia acosta aos presentes autos.

O Autuante presta informação fiscal à fl. 21, destacando que, analisando o mérito da peça defensiva concorda com as alegações do Autuado, uma vez que resta efetivamente comprovado que o estabelecimento autuado possui o benefício fiscal do diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas aquisições oriundas de outras unidades da Federação de bens destinados ao ativo fixo, para o momento em que ocorrer sua desincorporação. Portanto, afirma que a exigência fiscal desta Infração não deve ser mantida

Conclui pugnando que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

VOTO

De plano, verifico que apesar de não ter sido arguida questão específica de nulidade, o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e a tipificação da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no

presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive as hipóteses previstas no art. 18, do RPAF-BA/99, que pudesse de nulidade do Auto de Infração.

No mérito, o Auto de Infração trata de exigência fiscal da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de bens oriundos de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento.

Em sede de Defesa o Impugnante registrou que o Autuante deixou de observar que possui benefício fiscal do Desenvolve, conforme Resolução Nº 092/2011, publicada no Diário Oficial de 22/06/2011, cuja cópia anexa à fl. 19. Benefício esse que obtido junto ao Estado da Bahia por se tratar de empresa que vem ajudando no desenvolvimento da região de Olindina e cidades circunvizinhas, na geração de emprego e renda.

O Autuante em sua informação fiscal acolheu a alegação da Defesa explicando que por restar efetivamente comprovado que o estabelecimento autuado possui o benefício fiscal do diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas aquisições oriundas de outras unidades da Federação de bens destinados ao ativo fixo, para o momento em que ocorrer sua desincorporação.

Depois de analisar todos os elementos que emergiram do contraditório, precipuamente, a cópia da Resolução Nº 092/2011, e com o acolhimento pelo Autuante da comprovada alegação da Defesa constato que não mais existe lide a ser dirimida no presente Auto de Infração.

Poe isso, entendo restar descaracterizada a acusação fiscal de falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação.

Assim, nos termos expendidos, concluo pela insubsistência da autuação.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 269275.0007/22-3, lavrado contra CJS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos da alínea “a”, do inciso I, do art. 169, do RPAF-BA/99, aprovado pelo Dec nº 7.629/99, alterado pelo Dec. nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 16 de agosto de 2022.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA